ACORDO OPERACIONAL DO MERCADO LIVRE	

Companhia de Gás do Ceará, doravante denominada de CEGÁS ou "CONCESSIONÁRIA", inscrita no CNPJ sob o nº 73.759.185/0001-96, situada na Avenida Washington Soares, 6475 – José de Alencar, 60.830-005, representada neste ato na forma do seu Estatuto Social, na qualidade de CONCESSIONÁRIA do serviço público de distribuição de gás, apresenta o ACORDO OPERACIONAL DO MERCADO LIVRE (AO).

CONSIDERANDO QUE:

- (I) Conforme o disposto no parágrafo segundo do art. 25 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995, compete aos Estados explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de distribuição de gás canalizado;
- (II) A definição de CONCESSIONÁRIA como pessoa jurídica detentora de Contrato de Concessão para a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará;
- (III) A definição de Acordo Operacional (AO) para o mercado livre como instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pela CONCESSIONÁRIA e homologado pela ARCE e assinado pelos AGENTES RELEVANTES DO MERCADO LIVRE, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do Mercado Livre no Estado do Ceará, conforme Lei nº 17897, de 11/01/2022.
- (IV) A definição de AGENTES RELEVANTES DO MERCADO LIVRE como Concessionária, Agente Operador do Sistema de Transporte, Comercializador Supridor, Comercializador, Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, na medida em que tais agentes atuem no Estado do Ceará, conforme Lei nº 17897, de 11/01/2022.
- (V) Características do presente Acordo Operacional incluem:
 - (V.1) consonância com os horários estabelecidos pelo TRANSPORTE;
- (V.2) caráter de contrato de adesão, por tempo indeterminado, assinados para atendimento dos USUÁRIOS no MERCADO LIVRE DE GÁS, sejam AGENTES DE MERCADO LIVRE, sejam AGENTES DE MERCADO PARCIALMENTE LIVRE, sendo de observância obrigatória pelos AGENTES RELEVANTES DO MERCADO;
- (VI) O usuário somente se efetivará como consumidor livre após a assinatura deste Acordo Operacional;
- (VII) A CONCESSIONÁRIA pode criar unilateralmente procedimentos internos operacionais adicionais, a serem adotados por seus técnicos próprios ou terceiros contratados.

A CONCESSIONÁRIA apresenta o Acordo Operacional com os termos e condições a seguir.

1. DEFINIÇÕES

1.1 Os termos grafados em maiúscula (CAIXA ALTA) deste AO têm seus significados conforme definidos neste AO e/ou na Resolução ARCE nº 6, de 22 de fevereiro de 2024, e na Lei Nº 17.897, de 11 de janeiro de 2022.

CARREGADOR: pessoa jurídica que tenha celebrado, com o TRANSPORTADORA, o CONTRATO MASTER e/ou o CONTRATO DE TRANSPORTE, na modalidade de SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME, seguindo os termos e condições do CONTRATO MASTER, sendo CARREGADOR DE SAÍDA, quando o CONTRATO DE TRANSPORTE tiver por objeto a prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME DE SAÍDA.

CALIBRAÇÃO: Conjunto de operações que estabelece a relação entre os valores indicados por um instrumento de medição ou sistema de medição e os valores correspondentes das grandezas estabelecidos por padrões com resultados rastreáveis à Rede Brasileira de Calibração (RBC).

CONDIÇÕES DE ENTREGA: Condições operacionais nas quais o gás natural deverá ser entregue no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e no PONTO(S) DE ENTREGA, que incluem, mas não se limitam a pressões mínimas e máximas, vazões instantâneas, e temperaturas mínimas e máximas.

CRM: Conjunto de regulagem e medição instalado no limite de propriedade do usuário e destinado ao recebimento, regulagem de pressão e medição do volume de gás entregue.

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD): Modalidade de contrato de prestação de serviço pelo qual a concessionária, o consumidor livre, o autoimportador e o autoprodutor ajustam as características técnicas e as condições comerciais para o serviço de utilização do sistema de distribuição do gás na área de concessão.

PONTO DE ENTREGA: Local físico de interconexão e entrega do sistema de distribuição com as instalações das unidades usuárias do consumidor livre, ou ao autoimportador ou ao autoprodutor, caracterizado como o limite de responsabilidade da concessionária, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição pertencentes à concessionária, ocorrendo a transferência da custódia do gás.

PONTO DE RECEPÇÃO: Local físico onde ocorre a transferência de custódia do gás para a concessionária, sem que ocorra a transferência de propriedade do gás.

DIA: Dia-calendário, iniciando às 0:00h (zero hora) e terminando às 0:00h do dia seguinte, referenciado no GMT-3h (Greenwhich Meridian Time menos três horas).

SISTEMA DE MEDIÇÃO: Conjunto de equipamentos destinados a medir e registrar as pressões, as temperaturas e os volumes, além de converter os volumes totalizados com a finalidade de apurar a(s) QUANTIDADE(S) DIÁRIAS MOVIMENTADAS(S) (QDM).

NOTIFICAÇÃO: Qualquer comunicação por escrito entre as PARTES, tal como carta, comunicação eletrônica, fac-símile ou qualquer outro meio de NOTIFICAÇÃO escrita que ofereça garantias semelhantes de comprovação de recebimento.

PONTO(S) DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE: Local onde o gás natural é retirado da malha de transporte da TRANSPORTADORA e que está diretamente conectado ao(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO.

QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA: Quantidade de Gás alocada pela CONCESSIONÁRIA a UNIDADE

USUÁRIA em determinado DIA para a saída do transporte.

QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA: Quantidade de gás natural efetivamente retirada pela CONCESSIONÁRIA, no respectivo DIA, e medida através do sistema de medição da TRANSPORTADORA.

QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA: Quantidade de Gás efetivamente movimentada pela CONCESSIONÁRIA em um determinado DIA e entregue ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA DE MOVIMENTAÇÃO e medida através do SISTEMA DE MEDIÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

TRANSPORTADORA: Entidade autorizada, nos termos da regulamentação aplicável, para exercer a atividade de transporte de gás natural por meio de gasoduto.

USUÁRIO: Pessoa física ou jurídica cuja unidade usuária está conectada à rede de distribuição da CONCESSIONÁRIA.

2. OBJETO E VIGÊNCIA

- 2.1 O presente Acordo Operacional estabelece as condições técnicas e operacionais dos agentes do mercado livre de gás canalizado signatários deste instrumento.
- 2.2 A vigência do presente acordo operacional inicia-se com a assinatura de todos os agentes relevantes do mercado livre, permanecendo válido até o encerramento das condições aqui estabelecidas.
- 2.3 Em caso de necessidade de alteração no presente AO, a CONCESSIONÁRIA notificará os demais AGENTES RELEVANTES DO MERCADO, informando sobre a alteração a ser realizada e a necessidade de celebração de termo aditivo.
- 2.3.1 A CONCESSIONÁRIA deverá, desde que devidamente justificado, conceder aos AGENTES RELEVANTES DO MERCADO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO, um prazo para realizar eventuais adaptações de suas atividades operacionais às novas disposições do AO.
- 2.4 As obrigações de fornecimento de informações previstas no presente AO não operam em prejuízo ou benefício das obrigações similares assumidas sob o CUSD ou outros instrumentos e vice-versa.

3. ALOCAÇÃO DO GÁS E MEDIÇÃO

- 3.1 O(s) sistema de medição, localizado(s) no(s) PONTO(S) DE ENTREGA serão utilizados para fins da apuração da(s) QUANTIDADE(S) DIÁRIAS MOVIMENTADA(S) pela(s) UNIDADE(S) USUÁRIA(S), observado o disposto no item 3.4.
- 3.2 O(s) PONTO(S) DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE previstos no item 1.1. acima poderá(ão) ser usado(s) de forma compartilhada para atendimento a diferentes UNIDADES USUÁRIAS. Nesse caso, caberá à CONCESSIONÁRIA realizar a alocação, com base na QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA medida no CRM, de cada UNIDADE USUÁRIA, observado o disposto no item 3.4.
- 3.3 O somatório das QUANTIDADE(S) DIÁRIA(S) ALOCADA(S) para todas as UNIDADES USUÁRIAS que compartilham um mesmo PONTO DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE deverá ser exatamente igual à QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) naquele PONTO DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE. A alocação de volumes será realizada de duas formas, conforme aplicação:

- (I) Quando determinado PONTO DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE for usado tão somente por CONSUMIDORES LIVRES, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA para cada um desses USUÁRIOS será feita proporcionalmente às QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS medidas no CRM da unidade usuária.
 - (a) Neste caso, a alocação proporcional entre as UNIDADE(S) USUÁRIA(S) será feita pela CONCESSIONÁRIA de acordo com a seguinte fórmula:

$$QDA_{USU\acute{A}RIA} = \frac{QDM_{USU\acute{A}RIA}}{\sum QDM_{USU\acute{A}RIAS}} \times QDD$$

Onde:

QDA usuária: é a quantidade de gás alocada pela CONCESSIONÁRIA à UNIDADE USUÁRIA em determinado DIA para saída do transporte.

QDM usuária: é a quantidade de gás movimentada pela CONCESSIONÁRIA e apurada no CRM dedicada a cada UNIDADE USUÁRIA em determinado DIA nos termos do item 3.1.

ΣQDM usuárias: é a quantidade total de gás movimentada pela CONCESSIONÁRIA e equivalente ao somatório das quantidades apuradas nas CRMs dedicada a cada UNIDADE USUÁRIA em determinado DIA nos termos do item 3.1.

QDD: é a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA no PONTO DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE.

- (II) Quando determinado PONTO DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE for usado compartilhado entre CONSUMIDORES LIVRES e USUÁRIOS do MERCADO CATIVO, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA para cada um dos CONSUMIDORES LIVRES será a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA medida no CRM de cada um desses CONSUMIDORES LIVRES.
- 3.4 Nos casos de inexistência ou indisponibilidade do sistema de medição no PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE não seja compartilhado por mais de uma UNIDADE USUÁRIA:
- (i) deverão ser utilizados os dados de medição apurados no sistema de medição da TRANSPORTADORA e
- (ii) as quantidades apuradas no sistema de medição da TRANSPORTADORA serão quantidades retiradas no PONTO DE RECEPÇÃO e deverão corresponder às quantidades entregues no PONTO DE ENTREGA DE MOVIMENTAÇÃO.
- 3.5 A CONCESSIONÁRIA enviará ao USUÁRIO, ressalvados os casos fortuito ou de força maior, por meio eletrônico, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA pela(s) UNIDADE(S) USUÁRIA(S) de acordo com o apurado na(s) medição(ões) individualizada(s) descrita(s) no item 3.1 até às 10h30min do DIA posterior ao DIA do fornecimento.
- 3.6 A CONCESSIONÁRIA, por ser o agente à jusante do(s) PONTO(S) DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE, deverá enviar para a TRANSPORTADORA, no DIA posterior ao DIA do fornecimento e em horário a ser alinhado entre TRANSPORTADORA e CONCESSIONÁRIA, as

informações referentes à alocação da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA ("QDD") no PONTO DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE, observado o item 3.4.

4. PROGRAMAÇÃO E RETIRADA DO GÁS

4.1 Programação Mensal

- 4.1.1 O USUÁRIO ou COMERCIALIZADOR contratado deve enviar MENSALMENTE à CONCESSIONÁRIA e à TRANSPORTADORA, no prazo e na forma estabelecidos pela TRANSPORTADORA aos CARREGADORES DE TRANSPORTE DE SAÍDA, uma NOTIFICAÇÃO contendo as CAPACIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (CDS).
- 4.1.2 Adicionalmente ao item 4.1.1, o COMERCIALIZADOR deverá informar à concessionária, diariamente, por ponto de recepção e de forma individualizada por unidade usuária de cada consumidor livre com quem mantém contrato de comercialização, os dados de programação do uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão.
- 4.1.2.1 Caso o USUÁRIO tenha contrato de compra e venda de molécula de GÁS com mais de um supridor e/ou COMERCIALIZADOR, a programação deverá identificar a CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA (CDS) para cada supridor e/ou COMERCIALIZADOR.
- 4.1.2.2 Para o MÊS em referência, as CAPACIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) deverão ser informadas diariamente, para os meses subsequentes, de forma mensal.
- 4.1.3 As CAPACIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (CDS) que não excedam a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) constituirão na CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (CDP).

4.2 Programação Diária

- 4.2.1 O USUÁRIO pode solicitar revisão da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (CDP) até 3 horas antes do horário indicado pela TRANSPORTADORA, especificando o supridor e/ou COMERCIALIZADOR correspondente.
- 4.2.2 Se as novas CAPACIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (CDS) forem iguais ou inferiores à CDC, serão consideradas automaticamente para fins de CDP.
- 4.2.3 Caso as novas CAPACIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS CDS sejam superiores à CDC, seu aceite dependerá de avaliação de condições técnico-operacionais da CONCESSIONÁRIA. CONCESSIONÁRIA enviará notificação específica, informando a nova CDP, a ser enviada no horário definido no CUSD.
- 4.2.4 O silêncio da CONCESSIONÁRIA será considerado como recusa na programação de volume adicional, ficando a CDP igual à CDC.

4.3 Programação Intradiária

- 4.3.1 Solicitações de revisão intradiária da CDP devem ser realizadas até 3 horas antes do horário indicado pela TRANSPORTADORA, indicando o supridor e/ou COMERCIALIZADOR correspondente.
- 4.3.2 CDS iguais ou inferiores à CDC serão consideradas automaticamente como QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).
- 4.3.3 Para CDS superiores à CDC, o aceite dependerá de avaliação de condições técnicooperacionais da CONCESSIONÁRIA, que enviará notificação específica, informando a nova CDP a ser enviada no horário definido no CUSD.
- 4.3.4 A ausência de reposta da CONCESSIONÁRIA será considerada recusa na programação de volume adicional, mantendo a CDP igual à CDC.

- 4.3.5 Para todos os efeitos do CONTRATO, a nova CDP resultante de uma alteração intradiária será válida integralmente para o DIA de fornecimento.
- 4.3.6 Caso o contrato de transporte estabeleça novas regras para alterações intradiárias, a CONCESSIONÁRIA poderá refletir tais regras no CUSD.
- 4.3.7 Em caso de não envio pelo USUÁRIO de NOTIFICAÇÃO com as CDS, a CDP será considerada igual à CDC.
- 4.3.8 Caso o USUÁRIO não identificar a CDS por supridor, a CONCESSIONÁRIA alocará a CDP de forma proporcional (*pro rata*) à última informação de volumes e supridores fornecida à CONCESSIONÁRIA.

5. BALANCEAMENTO

- 5.1 A CONCESSIONÁRIA realizará o balanço de volume injetado no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, apurando eventual diferença sobre a QUANTIDADE DE GÁS recebida e medida pela TRANSPORTADORA no PONTO DE RECEPÇÃO, e a QUANTIDADE DE GÁS medida pela CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO.
- 5.2 A diferença apurada, positiva ou negativa, será calculada diariamente pela CONCESSIONÁRIA como a diferença entre a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS RECEBIDO (QDMR) e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADORA (QDMT).
- 5.3 Caso o somatório mensal dessas diferenças seja superior a 1,5% (um e meio por cento), a CONCESSIONÁRIA deverá buscar a equalização com a TRANSPORTADORA.

6. INSTALAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

- 6.1 A manutenção e a reparação de toda a extensão de duto de distribuição e equipamentos da CONCESSIONÁRIA, instalados na área de propriedade do USUÁRIO, somente poderão ser realizadas pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros contratados.
- Toda a rede de distribuição e equipamentos até a válvula de bloqueio situada a jusante do CRM são considerados pertencentes à CONCESSIONÁRIA.
- 6.3 O CRM deverá ser instalado pela CONCESSIONÁRIA para fins de medição fiscal do volume consumido no limite de propriedade do USUÁRIO com acesso externo, permitindo o livre acesso das equipes de manutenção.
- 6.4 O USUÁRIO deve permitir o acesso da CONCESSIONÁRIA, mediante NOTIFICAÇÃO, às suas instalações para fins de manutenção e reparação. Caso contrário, a CONCESSIONÁRIA poderá bloquear a válvula e interromper o fluxo de GÁS, sem caracterizar FALHA NO FORNECIMENTO.
- 6.5 É vedado ao USUÁRIO qualquer intervenção nas instalações da CONCESSIONÁRIA, incluindo acesso desacompanhado.

7. INTERVENÇÕES

7.1 Intervenções Programadas

7.1.1 A verificação periódica dos medidores de Gás instalados na Unidade Usuária deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, ou, na falta desta, sempre que a Concessionária julgar conveniente, devendo a mesma arcar com os custos e o Usuário assegurar o livre acesso dos interessados aos locais em que os equipamentos estejam instalados.

- 7.1.2 Em caso de constatação de erro após a inspeção de rotina da Concessionária, esta deverá substituir o medidor defeituoso num prazo de até noventa dias da data da inspeção.
- 7.1.3 A Concessionária será responsável pela instalação, operação, manutenção, inspeção, calibração, aferição e retirada dos equipamentos de medição.
- 7.1.4 Os medidores de Gás deverão ser previamente calibrados e aferidos, conforme metodologia normatizada, por serviço especializado, devidamente certificado por órgão metrológico oficial.
- 7.1.5 Os medidores deverão ser instalados em local seco, ventilado, ao abrigo de substâncias ou emanações corrosivas, em local adequado, acessível à leitura, manutenção, verificação e fiscalização, preparado pelo Usuário, de acordo com o padrão estabelecido pela Concessionária, inclusive no que se refere ao correspondente abrigo, nos termos da legislação pertinente.
- 7.1.6 O Usuário terá o direito de solicitar a verificação do funcionamento do medidor pela Concessionária, estando esta obrigada a fazê-lo num prazo máximo de 8 dias úteis e substituí-lo sempre que as margens de erro de medição, para mais ou para menos, forem superiores às admitidas pela legislação metrológica.
- 7.1.7 Caso a legislação metrológica não disponha sobre as margens de erro para um determinado tipo de medidor, a Concessionária deverá adotar os padrões do fabricante do mesmo.
- 7.1.8 No caso em que o erro for inferior aos admitidos e houver nova solicitação do Usuário em um prazo de até 2 (dois) anos, correrão por conta do Usuário as despesas de transporte, verificação e teste de aferição.
- 7.1.9 A aferição do medidor deverá ser realizada por órgão metrológico oficial, ou por entidade credenciada pelo INMETRO ou pela Rede Brasileira de Calibração RBC, devendo ser observado o seguinte:
- I quando não for possível a aferição no local da Unidade Usuária, a Concessionária deverá acondicionar o medidor em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada, e encaminhálo ao órgão competente, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário;
- II os custos de frete e de aferição deverão ser previamente informados ao Usuário; e III quando os limites de variação tiverem sido excedidos, os custos serão assumidos pela concessionária e, caso contrário, pelo Usuário, observado o subitem 7.1.8.
- 7.1.10 A concessionária deverá informar a data da retirada do medidor, e com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a data da realização da aferição, de modo a possibilitar ao Usuário o acompanhamento da mesma , se for de seu interesse, sem que lhe assista, em caso de ausência, direito a quaisquer reclamações relativas aos eventos previstos neste item.
- 7.1.11 Constatados erros superiores aos admitidos na legislação metrológica, ou, aos padrões do fabricante, a concessionária deverá proceder como segue:
- I nos casos em que o erro ocasionar registro de consumo a maior, a concessionária deverá apurar a diferença e proceder a devolução ao usuário.
- II nos casos em que o erro ocasionar registro de consumo a menor, a Concessionária deverá, adotará, como valores faturáveis de consumo de gás a média aritmética dos 3 (três) últimos

faturamentos considerados normais.

- 7.1.12 Em caso de retirada do medidor para aferição programada, a concessionária deverá substituí-lo, evitando que a unidade usuária fique sem medição durante o período de aferição;
- 7.1.13 Em caso de constatação de erro na aferição programada, a concessionária deverá manter o medidor substituto operando até que o medidor original tenha as condições de operação restabelecidas.

7.2 Intervenções não programadas

- 7.2.1 Todos os serviços não programados que necessitem de intervenção imediata da CONCESSIONÁRIA, e que possam impactar no desempenho operacional do USUÁRIO, na programação, no fornecimento ou recebimento de GÁS, ou causar algum dano às instalações da CONCESSIONÁRIA ou do USUÁRIO, deverão ser comunicados ao USUÁRIO no momento da confirmação da anormalidade operacional para os contatos operacionais indicados pelo USUÁRIO, ficando assim caracterizado mero telefonema ou mensagem instantânea (por meio de aplicativos de comunicação, como, por exemplo, Whatsapp e Telegram). Durante a realização dos serviços, os contatos operacionais serão realizados dessa mesma forma simplificada.
- 7.2.2 Posteriormente, a CONCESSIONÁRIA deverá formalizar a comunicação por escrito aos contatos indicados no CUSD, com a descrição dos serviços e o tempo de execução dos trabalhos.
- 7.2.3 Em caso de ter havido restrição ou interrupção do fornecimento de GÁS, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a efetuar os testes operacionais e de estanqueidade aplicáveis antes do reinício da distribuição de GÁS.

7.3 Bloqueio de GÁS

- 7.3.1 Adicionalmente às emergências e às situações previstas no Contrato de Concessão, no CUSD, na Lei Nº 17.897 e nas demais Regulações da ARCE, a CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, bloquear o fluxo de GÁS, em caso de:
- (i) contingências operacionais que coloquem em risco a segurança operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;
- (ii) falta de acesso à propriedade do USUÁRIO para manutenção e reparação das instalações da CONCESSIONÁRIA;
- (iii) intervenções programadas ou não programadas.
- 7.3.2 Em qualquer caso de bloqueio de GÁS, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a efetuar os testes operacionais e de estanqueidade aplicáveis antes do reinício da distribuição de GÁS, devendo comunicar os contatos operacionais do USUÁRIO sobre a retomada do fluxo de GÁS.

7.4 Paradas Programadas

- 7.4.1 As PARADAS PROGRAMADAS correspondem a situações transitórias que resultem em redução, total ou parcial, no serviço de movimentação de GÁS, decorrentes de interrupções técnicas na cadeia de suprimento, assim como para fins de manutenções corretivas e preventivas em equipamentos vinculados ao SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.
- 7.4.2 O AGENTE RELEVANTE DO MERCADO, quando desejar efetuar uma PARADA

PROGRAMADA, deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO aos demais agentes, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista.

- 7.4.3 Desde que justificado por razões técnicas, a realização de uma PARADA PROGRAMADA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO
 - (i) ser cancelada a qualquer tempo ou
 - (ii) ter sua data alterada com mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA.
- 7.4.4 As PARTES envidarão esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADA no processo e para acordar a melhor data de realização.
- 7.4.5 Além das PARADAS PROGRAMADA aqui previstas, a CONCESSIONÁRIA poderá efetuar os reparos emergenciais em todos os equipamentos que compõem o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO a qualquer tempo.
- 7.4.6 As disposições deste AO não alteram as previsões de manutenção constantes do contrato de concessão e regulação vigentes.

8. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE MEDIÇÃO

- 8.1 Havendo, em qualquer DIA, indisponibilidade do sistema de medição da CONCESSIONÁRIA, que impeça a apuração segura da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) ao USUÁRIO, sem interrupção no fornecimento de GÁS, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) relativa a esse DIA o consumo será apurado por estimativa, adotando-se como volume diário a média diária da fatura anterior, considerada normal.
- 8.2 Exclusivamente nos casos de indisponibilidade da QDME, alternativamente ao disposto no item 9.1.1, caso o USUÁRIO possua sistema de medição certificado conforme normas técnicas e legislação aplicável, poderá ser utilizada a medição do USUÁRIO como referência para a composição de acordo entre as PARTES.
- 8.3 Os AGENTES RELEVANTES DO MERCADO deverão informar aos demais sobre qualquer alteração e/ou intervenção, local ou remota, que possa impactar no fornecimento, garantindo ao demais o direito de acompanhamento dos trabalhos.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 9.1 As PARTES se comprometem a revisar e, caso necessário, de comum acordo, adequar as condições definidas neste ACORDO, em caso de solicitação por meio de NOTIFICAÇÃO por qualquer uma das PARTES.
- 9.2 Este AO não gera o direito de qualquer das PARTES demandar indenizações, ou o pagamento de penalidades de outra PARTE ou para o USUÁRIO, devendo, para tanto, serem observados os termos e condições do CUSD e do CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS.